



LEI MUNICIPAL Nº 131 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte de passageiros por meio de veículo automotivo de aluguel (táxi) no âmbito do Município de Limoeiro de Anadia.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Limoeiro de Anadia, o Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, considerado como uma das modalidades de transporte de pequeno porte (veículo leve), limitadas à atuação e circulação no município de Limoeiro de Anadia.

SEÇÃO I
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO.

Art. 2º - **TÁXI**, para efeito desta Lei, é o serviço de Transporte Autônomo de Passageiros, em veículo automotor (veículo leve).

Art. 3º - Os serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi classificam-se em:

- I. **Regular:** Serviços executados de forma contínua e permanente;
- II. **Especiais:** Serviços que se destinam ao transporte porta a porta de estudantes e de pessoal de entidades e viagens eventuais e serviços de turismo;
- III. **Táxi Entrega:** Transporte de carreto por veículos leves, para condução de encomendas de pequeno porte.



Parágrafo único – Autônomo para fim desta Lei, considera-se como o proprietário legítimo de 01 (uma) permissão para o exercício da atividade e pertencer ao quadro dos Taxistas de Limoeiro de Anadia.

Capítulo II

DO REGISTRO CADASTRAL DOS VEÍCULOS LEVES PARA A CONCESSÃO.

Art. 4º - A cada autônomo que utilizará dos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, será concedida apenas uma permissão, que será pessoal e intransferível, e:

- I. Terá que possuir registro em nome da pessoa física delegatória quando autônomo e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. Terá obrigatoriamente que ser cadastrado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do município de Limoeiro de Anadia, mediante requerimento do Permissionário, de acordo com as normas e procedimentos regulamentares;
- III. Fica estabelecida a validade de uso do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, somente com no mínimo 05 (cinco) anos de fabricação comprovado através do registro no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- IV. Deverá obedecer à padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço;
- V. Quando em operação, o condutor, além de estar devidamente habilitado pelo DETRAN, deverá obedecer a velocidade máxima de 40 km/hora (quarenta quilômetros por hora), no perímetro urbano e 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) quando no território do município, sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito nas vias locais;
- VI. Além de dispor o veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, das seguintes exigências:
 - a. Exibir placa reflexiva de identificação do Táxi em local de fácil visualização;
 - b. Exibição de faixa de identificação com numeração fornecida pelo órgão autorizador a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do município de Limoeiro de Anadia.



Art. 5º - Todos os veículos automotores utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, deverão ser vistoriados anualmente, a partir do cadastro e permissão dada pela Divisão de Trânsito e Transportes do município.

§ 1º – A não renovação da vistoria na data prevista, sujeitará o Permissionário ao pagamento de multa, independente de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia poderá, em qualquer época, realizar inspeção e vistoria nos veículos automotores utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, determinando sua substituição, independente dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º- A permissão para a exploração do Serviço de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, deverá ser outorgada exclusivamente aos motoristas profissionais autônomos, habilitados nas categorias “B, C ou D”, que satisfaçam as exigências previstas na lei.

SEÇÃO I **DA DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO.**

Art. 7º- Considera de porte obrigatório para os Permissionários, a seguinte documentação:

- I. Cartão do condutor Permissionário;
- II. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Estado de Alagoas;
- IV. Certificado de vistoria do veículo automotor (veículo leve).

Capítulo III **DAS NORMAS GERAIS DE FISCALIZAÇÃO, CIRCULAÇÃO E CONDUTA.**

Art. 8º- A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia, ficará responsável pela fiscalização e padronização dos veículos automotores utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, com as suas respectivas identificações.



Parágrafo Único – Fica vedada qualquer propaganda política nos veículos automotores utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, dos Permissionários.

Art. 9º - Fica a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia, obrigada a confeccionar os prontuários e os dossiês dos veículos automotores (veículos leves) autorizados a operar, e competência para

acompanhar, controlar, fiscalizar e avaliar a atuação e circulação dos veículos automotores (veículos leves), independente do poder de polícia das autoridades de trânsito.

Art. 10 - Fica a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia, obrigada a registrar todas as ocorrências relativas aos veículos automotores (veículos leves), autorizados a operar na modalidade de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, no que se refere esta Lei, bem como fiscalizar regularmente o pagamento de todas as taxas previstas no Código Tributário Municipal, bem como valores tarifários (a serem estabelecidos por decreto) incidentes sobre este tipo de serviço, sob pena de cancelamento da permissão concedida.

Capítulo IV

DOS PONTOS DE ATENDIMENTO, PONTOS DE PARADA E PONTO DE APOIO.

Art. 11 - A critério da Administração Municipal poderão ser instalados pontos de apoio fixos dentro do perímetro urbano na cidade.

§ 1º - A criação de pontos poderá ocorrer por iniciativa do Poder Concedente, ou a pedido da parte interessada, com os requisitos mínimos de informações relativos aos dados gerais da sede do município a ser atendida e a demanda prevista e as vias a serem utilizadas.

§ 2º – Para fixação destes pontos, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia regulamentará através de Decreto Municipal.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 – Os serviços serão operados observando-se o cumprimento desta lei.

Art. 13 – Os serviços serão executados em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, com observância do princípio da prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205

CNPJ: 12.207.403/0001-95



§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia, procederá ao acompanhamento e controle permanentes da qualidade dos serviços, através de indicadores de qualidade definidos com base nos aspectos relacionados no parágrafo anterior, valendo-se de pesquisa de opinião e auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional.

Art. 14 – Nos casos de acidente, os Permissionários ficam obrigados a comunicar o fato a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do município de Limoeiro de Anadia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e adotar medidas visando prestar imediata e adequada assistência aos seus usuários.

Parágrafo Único – Quando o acidente ocasionar morte ou ferimentos graves, suas causas serão avaliadas, levando-se em consideração o boletim de ocorrência e laudo da perícia técnico-policiais, o estado de conservação e manutenção do veículo automotor (veículo leve), bem assim a seleção, o treinamento, a reciclagem, a regularidade da jornada de trabalho e do controle da saúde dos motoristas.

Capítulo VI **DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO NÚMERO DE TÁXIS NO** **MUNICÍPIO.**

Art. 15 - O número de veículos automotores (veículos leves) permitido a operar no Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi fica limitado a 20 (vinte), sendo um veículo automotor (veículo leve) para cada 1.422 (um mil, quatrocentos e vinte e dois) habitantes (conforme dados do censo populacional do IBGE com 28.439 habitantes), sendo alterado automaticamente a cada novo censo.

Capítulo VII **DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DOS** **PERMISSIONÁRIOS.**

Art. 16- São obrigações dos Transportadores Autônomos de Passageiros - Taxi e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia :

- I. Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei;
- II. Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- III. Recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;
- IV. Manter os Permissionários adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95



- V. Manter o controle do comportamento profissional dos Permissionários, cuja responsabilidade é única e exclusiva da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia;
- VI. Devolver a documentação na Divisão de Trânsito e Transportes quando ocorrer à baixa no serviço;
- VII. Apresentar o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a Superintendência;
- VIII. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- IX. Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste regulamento;
- X. Acatar ordens emanadas por prepostos da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia;
- XI. Manter atualizados e remeter, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, relatórios e dados exigidos pelo o Órgão Gestor.

Capítulo VIII
Seção I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17– A infração aos preceitos deste regulamento a ser posteriormente capitulado em decreto municipal, sujeitará aos operadores do Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Afastamento do serviço;
- IV. Apreensão do veículo automotor (veículo leve);
- V. Suspensão dos serviços;
- VI. Cassação da permissão;
- VII. Declaração de idoneidade

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95





Seção II DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 18 – As multas por infração às disposições desta lei terão seus valores fixados em Real (R\$), e serão aplicadas aos infratores do Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, observadas as gradações abaixo descritas e corrigidos pela aplicação dos coeficientes de atualização monetária calculada pelo IPCA:

I – Multas de natureza leve, no valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), nos casos de:

- a) Deixar de promover a manutenção do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi;
- b) Provocar discussão com passageiro e/ou pessoal de operação;
- c) Agir de maneira inconveniente ou incorrendo em falta de urbanidade no trato com os passageiros;
- d) Deixar de receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Auto de Infração emitidas pela Divisão de Trânsito e Transporte do município.

II – Multas de natureza Leve, no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais), nos casos de:

- a) Não se apresentar corretamente trajado e/ou identificado quando em serviço;
- b) Cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro;
- c) Deixar de inscrever as legendas externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;
- d) Recusar o acesso livre da fiscalização, nos termos desta lei;
- e) Deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos automotores utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, estabelecidos nos termos da vistoria;
- f) Deixar de comunicar a Divisão de Trânsito e Transportes do município à desativação do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi;



- g) Colocar em operação veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, com pneus em mau estado de conservação;
- h) Deixar de atender a programação de vistoria dos veículos automotores utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, estabelecidas pela Divisão de Trânsito e Transportes do município;
- i) Estabelecer ou alterar o layout externo do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, sem autorização da Divisão de Trânsito e Transportes.

III – Multas de natureza média, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), nos casos de:

- a) Deixar de atender as determinações da Fiscalização;
- b) Recusar a apreensão do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, quando estiver atentando contra a segurança do usuário;
- c) Transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- d) Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes;
- e) Iniciar operação do veículo automotor nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi com falta de iluminação e sinalização;
- f) Remanejar veículo automotor utilizado no Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, sem autorização da Divisão de Trânsito e Transportes do município.

IV – Multas de natureza grave, no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), nos casos de:

- a) Deixar de cumprir o exercício da função através dos pontos pré-estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes do município;
- b) Portar, em serviço, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, exceto autoridades policiais;

V – Multa de natureza gravíssima, no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), nos casos de:

- a) Deixar de cumprir as determinações da Divisão de Trânsito e Transportes do município sem motivo justificado;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia
www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95



- b) Executar serviço de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, sem autorização, correspondendo cada viagem a uma infração;
- c) Deixar de retirar o veículo automotor utilizado no Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi de operação quando exigido;
- d) Desacatar a Fiscalização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia;
- e) Fraudar documentos estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes;
- f) Colocar em circulação veículo automotor para os serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, reprovados pela vistoria;
- g) Opor-se às auditorias promovidas pela Divisão de Trânsito e Transportes do município;
- h) Dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, desobedecendo as regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes;
- i) Ingerir bebidas alcoólicas em serviço, quando constatado por teste específico;

Parágrafo Único – As infrações para as quais não foram previstas penalidades específicas nesta lei terão a sua natureza ponderada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do município, podendo ser punidas com multa correspondente à natureza, conforme o Artigo 18, seus incisos e alíneas, desta lei.

Art. 19 – A penalidade de afastamento do serviço de qualquer Permissionário será aplicada quando o mesmo, em procedimento de apuração sumário, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto nesta lei.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se proceder à apuração.

Art. 20 – As multas serão aplicadas através de lavratura de Auto de Infração, de acordo com as normas previstas nesta lei.

Parágrafo Único – As reincidências serão punidas, sem prejuízos de outras sanções, cumulativamente com a aplicação em dobro das multas previstas.

Art. 21 – Quando a infração for cometida por condutor substituto, o Permissionário será responsável pela obrigação de recolher, dentro do prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95



Art. 22 – O recolhimento, apreensão e remoção do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, sem prejuízo da multa correspondente, dar-ser-ão, a critério da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do município, nos casos de falta ou defeito:

I – de segurança, conforto, asseio ou de qualquer dos requisitos técnicos especificados nesta lei;

II – nos dispositivos de iluminação externa;

III – de sinalização;

IV – falta de documentação comprobatória de vistoria do veículo automotor para funcionamento dos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi;

V – veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, conduzido por pessoa não autorizada pela Divisão de Trânsito e Transportes do município.

§ 1º - A pena de apreensão do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi, será aplicada sem prejuízo da cobrança de multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pela aplicação dos coeficientes de atualização monetária calculada pela Fundação Getúlio Vargas, relativo à variação do IPCA.

§ 2º - A liberação do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi apreendido, fica condicionado ao pagamento de multas e despesas correspondentes.

Art. 23 – A suspensão do condutor Permissionário ou substituto, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

I – atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da Fiscalização;

II – portar armas de qualquer espécie;

III – ingerir bebidas alcoólicas até 12 (doze) horas antes, e durante o serviço;

IV – recusar acatamento às determinações emanadas do Agente da Fiscalização;

V – apresentar-se ao trabalho sem os trajés adequados e sem condições de asseio.

§ 1º - O tempo de suspensão do condutor Permissionário ou substituto, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205

CNPJ: 12.207.403/0001-95



Art. 24 – O condutor Permissionário ou substituto terá cassado seu cadastro, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 25 - A permissão de autorização para prestar serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi será cancelada:

- I. A pedido do autônomo;
- II. Quando não for requerida a sua renovação 30 (trinta) dias, depois de vencida a respectiva validade;
- III. Por falecimento do autônomo;
- IV. Nos casos de cassação prevista nesta Lei;

Parágrafo Único – O autônomo não poderá readquirir a permissão para o exercício da atividade do Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi sob hipótese alguma. Havendo vacância será preenchido de acordo com o critério a ser estabelecido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 26 – Será garantida ao autônomo a continuidade da permissão enquanto cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 27 – A renovação da permissão não dará direito de indenização de qualquer tipo.

Art. 28 – O autônomo é sempre o responsável pelos danos materiais causados por seu veículo automotor utilizados nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi.

Capítulo IX **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DOS RECURSOS**

Art. 29 – A aplicação da penalidade de multa se fará mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado no momento em que esta ocorrer, salvo motivo de força maior, e conterà, conforme o caso:

- I – nome do Permissionário;
- II – nome do infrator e/ou condutor do veículo automotor que presta serviços no Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95



III – número de ordem ou placa do veículo automotor utilizado nos serviços de Transporte Autônomo de Passageiros – Táxi;

IV – local data e hora da infração;

V – infração cometida e dispositivo legal violado;

VI – identificação do Agente da Fiscalização.

Art. 30 – O Permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, com observância do devido processo legal.

§ 1º - Esgotado o prazo a que se refere este artigo sem apresentação de defesa, o Permissionário deverá, de imediato, proceder ao recolhimento do valor da multa, sob pena de aplicação de outras penalidades cabíveis, que serão imputadas a critério da Divisão de Trânsito e Transportes do município.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.31 – O Prefeito Municipal expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento desta lei, sempre que se fizer necessário.

Art. 32 – Os autos e relatórios apresentados pelos agentes da fiscalização têm por si presunção de veracidade.

Art. 33 – Visando à consecução de seus objetivos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com órgãos ou entidades federais e estaduais que possam contribuir para melhor desempenho de suas atividades.

Art. 34 – Aplica-se, no que couber, a legislação a seguir indicada: Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.883, de 8 de junho de 1994, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Leis Estaduais nºs 6.267, de 20 de setembro de 2001, 6.345, de 30 de dezembro de 2002; Decretos Estaduais nºs 520, de 22 de janeiro de 2002, e 956 de 08 de novembro de 2002, alterações nelas efetuadas e legislações a elas supervenientes e que tratem da matéria.

Art. 35– Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 36 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

www.limoeirodeanadia.al.gov.br

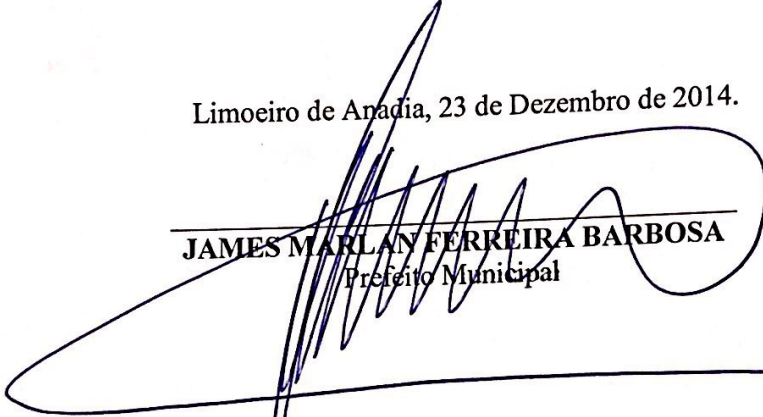
Rua Major Luiz Carlos, 109, Centro. Limoeiro de Anadia - AL - CEP: 57.260-000 - Fone: (82) 3523-1205
CNPJ: 12.207.403/0001-95



Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL, aos vinte e três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Limoeiro de Anadia, 23 de Dezembro de 2014.



JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e devidamente registrada na divisão de serviços administrativos da secretaria municipal de Administração e Recursos Humanos, em vinte e três de Dezembro de 2014.



JÉSSICA NAYARA GUILHERME ALVES
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

